

**FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO**

TIAGO DE ALMEIDA CAMPOS

A PREVISIBILIDADE E A PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM

Rio de Janeiro

2018

TIAGO DE ALMEIDA CAMPOS

A PREVISIBILIDADE E A PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Fabiano Robalinho Cavalcanti

Rio de Janeiro

2018

TIAGO DE ALMEIDA CAMPOS

A PREVISIBILIDADE E A PRODUÇÃO DE PROVAS NA ARBITRAGEM

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Direito do Rio de
Janeiro da Fundação Getúlio Vargas para a
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Comissão Examinadora:

Nome do orientador: Fabiano Robalinho Cavalcanti

Nome do Examinador 1: Gustavo da Rocha Schmidt

Nome do Examinador 2: Gustavo Kloh Muller Neves

Assinaturas:

Fabiano Robalinho Cavalcanti

Gustavo da Rocha Schmidt

Gustavo Kloh Muller Neves

Nota final: _____

RESUMO

O presente trabalho pretende observar os meios e técnicas de produção probatória na arbitragem e apresentar situações nas quais a sua condução ocorrerá de modo eficiente e previsível. Para tanto, o artigo identifica o contexto normativo a respeito da flexibilidade do procedimento arbitral, tecendo comentários sobre as previsões dos artigos 21 e 22 da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”). Considerando a liberdade para definir o procedimento, o estudo averigua a necessidade de evitar surpresas às partes ao longo da produção de provas na arbitragem. Nesse contexto, verificam-se os esforços de regulamentos internacionais e de *soft law* para tratar da produção probatória de forma previsível. Além disso, o trabalho sustenta a posição de que a Lei 13.105/2015 (“Código de Processo Civil”) não se aplica ao procedimento arbitral de forma automática ou subsidiária, nem é recomendável que as partes elejam a sua aplicação. Por fim, transmite-se ao leitor situações nas quais o árbitro e as partes, ao longo da produção de provas, podem evitar surpresas.

Palavras-chave: Previsibilidade. Flexibilidade. Produção de Provas. Arbitragem. *Soft Law*. Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present study intends to observe evidence production's techniques in arbitration and to present situations in which its conduction will occur in an efficient and predictable manner. Therefore, the article identifies the legal background regarding the flexibility of arbitration, commenting Articles 21 and 22 of Law 9.307/96 ("Brazilian Arbitration Act"). Considering this freedom to define the procedure, the study examines the need to avoid surprises to the parties throughout the evidence production in arbitration. In this context, the efforts of international regulations and soft law to deal with the production of evidence in a predictable manner are identified. In addition, the work sustains that Law 13.105/2015 ("Brazilian Code of Civil Procedure") does not automatically or subsidiary apply to the arbitration procedure, nor is it recommended that the parties choose its application. Finally, the article provides the reader with situations in which the arbitrators and the parties can avoid surprises to the parties during evidence production.

Keywords: Predictability. Flexibility. Evidence Production. Arbitration. Soft Law. Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. CONTEXTO NORMATIVO	6
2.1. A condução do procedimento arbitral: artigo 21 da Lei de Arbitragem.....	7
2.2. A condução do procedimento de provas: artigo 22 da Lei de Arbitragem..	12
3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PREVISIBILIDADE	17
4. A PRODUÇÃO DE PROVAS E A PREVISIBILIDADE	24
4.1. Prova documental.....	24
4.2. Prova pericial.....	29
4.3. Prova testemunhal.....	32
5. CONCLUSÃO	36
6. REFERÊNCIAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata, de modo geral, da produção de provas na arbitragem e identifica algumas formas pelas quais o tribunal arbitral pode conduzir o procedimento com maior previsibilidade. Foge ao escopo deste artigo tratar, de forma aprofundada, os significados e os efeitos de cada método de produção probatória na arbitragem. No mesmo sentido, o presente estudo não pretende trazer ao leitor um princípio geral sobre a previsibilidade, tampouco um manual de conduta sobre o tema.

A intenção, ao observar os meios e técnicas de produção probatória na arbitragem, é apresentar situações nas quais a postura proativa do árbitro pode evitar surpresas às partes e, por isso, contribuir para a condução eficiente e previsível do procedimento arbitral.

Para tanto, em seu primeiro capítulo, o artigo averigua o contexto normativo a respeito da flexibilidade do procedimento arbitral, tecendo comentários sobre as previsões dos artigos 21 e 22 da Lei 9.307/96 (“Lei de Arbitragem”). Em seguida, o estudo defende que a Lei 13.105/2015 (“Código de Processo Civil”) não se aplica ao procedimento arbitral de forma automática ou subsidiária, nem é recomendável que as partes elejam a sua aplicação. Por sua vez, o terceiro capítulo tem a finalidade de identificar os esforços de regulamentos internacionais e de *soft law* para tratar da produção probatória de forma previsível. Na última parte deste estudo, transmite-se ao leitor de que modo a postura proativa do árbitro, ao longo da produção de provas, pode evitar surpresas às partes.

2. CONTEXTO NORMATIVO

De início, o estudo pretende observar o contexto normativo sobre a produção de provas na arbitragem, a fim de verificar suas características, seus efeitos e os limites à autonomia das partes e dos árbitros. Em primeiro lugar, o artigo aborda a previsão

legislativa sobre a condução do procedimento arbitral, disposta no artigo 21 da Lei de Arbitragem. Em segundo lugar, verifica-se a disposição sobre a produção probatória na arbitragem, nos termos do artigo 22 da Lei de Arbitragem.

2.1. A condução do procedimento arbitral: artigo 21 da Lei de Arbitragem

A Lei de Arbitragem, em seu art. 21, confere autonomia às partes para regular o procedimento arbitral, que pode ser definido na convenção de arbitragem ou, em caso de delegação pelas partes, disciplinado pelo tribunal arbitral¹. O tribunal arbitral pode, ainda, disciplinar o procedimento arbitral quando impossível que as partes fixem, consensualmente, as regras da disputa ou de parte dela². Diante da autonomia para estabelecer as regras do procedimento arbitral³, a previsão do artigo 21, *caput*, da Lei de Arbitragem permite que:

- (i) as partes incorporem regras de um órgão arbitral institucional, as estabeleçam por meio de convenção arbitral ou por meio de termo de arbitragem⁴; e

¹ Artigo 21, *caput*, da Lei 9.306/97: “A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento”.

² Artigo 21, §1º, da Lei 9.306/97: “Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo”.

³ Para João Bosco Lee, “[a] nova lei incorpora ao direito brasileiro de arbitragem o princípio da autonomia do procedimento arbitral. As partes podem, assim, determinar as normas aplicáveis ao procedimento da arbitragem, referindo-se a um regulamento arbitral, ou ainda conferir aos árbitros o poder de regulamentar este procedimento (art. 21)”. LEE, João Bosco. *A especificidade da arbitragem comercial internacional*. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1999. p. 183.

⁴ “É justamente para tomar a arbitragem uma opção efetivamente mais e ciente que o art. 21 da Lei 9.307/1996 atribui às partes a liberdade da escolha do procedimento a ser adotado, segundo (i) as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada ou (ii) o entendimento do próprio árbitro ou do tribunal arbitral”. VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc. *Doze Anos da Lei de Arbitragem: Alguns Aspectos ainda relevantes*. In: VERÇOSA, Haroldo (Org.). *Aspectos da Arbitragem Institucional*. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 26.

(ii) os árbitros definam as regras do procedimento, mesmo sem a delegação pelas partes⁵, quando impossível o consenso entre elas⁶. Como exemplo, o tribunal tem o poder de inserir atos não previstos ou modificar a ordem do processo, inclusive com o uso de técnicas não contempladas no processo⁷.

Para o Professor Pedro Batista Martins, a liberdade para estabelecer o procedimento que guiará a disputa faz parte da essência do instituto da arbitragem⁸. Nesse contexto, o Professor Carlos Alberto Carmona observa que o procedimento arbitral deve se utilizar de “mecanismos que permitam seu manejo, com adaptações necessárias ao seu adequado funcionamento”⁹. Por essa razão, a flexibilidade do procedimento arbitral está intimamente ligada à busca pela eficiência e efetividade¹⁰, de forma que pode ser moldado de acordo com as necessidades das partes e as particularidades da disputa¹¹.

⁵ “O árbitro único ou os três poderiam estabelecer as normas de procedimento, se as partes o autorizaram, como previsto no art. 21 da lei. Todavia, mesmo que as partes não deleguem aos árbitros o poder de regular o procedimento, o §1º do mesmo art. 21 comete-lhes esse poder”. MAGALHÃES, José Carlos de. *Aspectos Atuais da Arbitragem*. In: NOEMI, Adriana (coord.), *Aspectos Atuais da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pp. 160-161.

⁶ “Se impossível a fixação do procedimento por consenso, a autoridade dos árbitros prevalecerá. A arbitragem deverá se desenvolver de acordo com as regras impostas pelo árbitro ou painel de árbitros”. MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 236.

⁷ “São múltiplos os exemplos da tarefa ingente do árbitro no que se refere à procura do melhor rendimento do procedimento que as partes escolheram. Nesta linha, vejo duas vertentes importantes para a exploração do tema: a primeira trata da inserção de atos não previstos no procedimento adotado (ou modificação da ordem em que devem ser praticados) e que podem provocar o melhor desenvolvimento do contraditório; a segunda diz respeito à utilização de técnicas não contempladas no procedimento adotado (e que podem até mesmo ser estranhas ao direito escolhido para reger a arbitragem)”. CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. p. 15.

⁸ MARTINS, Pedro A. Batista, *op. cit.*, p. 235.

⁹ Ainda, o Professor Carlos Alberto Carmona afirma que “[a] flexibilização do procedimento arbitral é ferramenta poderosa para instrumentalizar até mesmo procedimentos razoavelmente completos. Quero, com isso, dizer que, independentemente de autorização das partes, não há nada que impeça os árbitros de alterar o modelo legal conhecido pelos contendentes (ou contemplado nas regras institucionais adotadas) substituindo-o por regras mais elásticas e adequadas ao caso concreto, aptas a auxiliar os julgadores a melhor decidir (princípio da adequação das formas)”. CARMONA, Carlos Alberto. *op. cit.*, pp. 7 e 15.

¹⁰ MENDONÇA LOPES, Paulo Guilherme de. *Algumas Observações sobre a Produção de Provas nas Arbitragens Nacionais e Internacionais*. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 56. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. p. 97. No mesmo sentido, Jeffrey Waincymer considera que: “por conta do dever de educar, tribunais poderiam considerar a autonomia das partes no contexto da autonomia guiada, onde ajudam as partes entenderem o que precisa ser feito para uma resolução justa e eficiente da disputa”. Tradução livre: “Because of the duty to educate, tribunals could consider party autonomy in the context of guided autonomy where they help parties understand what needs to be done for a fair and efficient resolution of the dispute”. WAINCYMER, Jeffrey. *Procedure and Evidence in International Arbitration*. Kluwer Law International, 2012. p. 392.

¹¹ “[É] dever do árbitro moldar e adaptar o procedimento às vontades e necessidades das partes e aos contornos da lide por elas travada”. CHACUR DE MIRANDA, Daniel. *A Produção da Prova Testemunhal*

Todavia, a possibilidade de definir as regras do procedimento arbitral não significa liberdade absoluta ao árbitro, tampouco a adoção das mais variadas técnicas, consagradas por diferentes tradições jurídicas¹². Se por um lado a Lei de Arbitragem permite que o processo seja adaptado de acordo com as particularidades da disputa, Gabriel Herscovici Junqueira bem identifica que “uma coisa é permitir a atuação de ofício [do árbitro], outra coisa é a atuação de ofício contrário à vontade das partes”¹³. Veja, a esse respeito, a lição de Manuel Pereira Barrocas, segundo a qual os árbitros devem observar certos limites ao conduzir o processo arbitral¹⁴:

“[O] processo arbitral deve por natureza ser simples, direto à sua finalidade, flexível e, por isso, o menos formal possível ou, dito de outro modo, apenas suficientemente formal até ao ponto em que o cumprimento dos princípios fundamentais do processo arbitral o exijam e o escopo final do processo o requeira. Nada mais do que isto, evidentemente sem prejuízo, como ficou dito anteriormente, do cumprimento das disposições lícitas convencionais das partes ou da lei ou de algum regulamento arbitral aplicável ao caso por vontade das partes”

Nesse contexto, a despeito de conferir aos árbitros e às partes grande liberdade para disciplinar a arbitragem, a Lei de Arbitragem contém limitações expressas em relação à atuação desses atores. Como prevê o artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem,

na Arbitragem à Luz da Flexibilidade e da Previsibilidade na Prática Internacional. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 10, n. 38. Porto Alegre: Síntese, 2013. p. 41.

¹² Vale transcrever as considerações de Michael Mustill, traduzidas por Daniel Chacur de Miranda, a respeito da condução pelo árbitro do procedimento arbitral: “[o] árbitro não pode confundir flexibilidade com meio-termo. Tendo escolhido um sistema, os árbitros podem modificá-lo a fim de torná-lo mais eficiente, mas não devem tentar fundi-lo com outro sistema. Algumas vezes, os tribunais arbitrais tentam operar ambos os sistemas ao mesmo tempo, seja por cortesia mútua entre seus membros, ou devido à equivocada percepção de que tal combinação seria mais justa nos casos em que se têm partes de nacionalidades distintas e com concepções muito diferentes sobre o procedimento. A experiência demonstra que tal tentativa de amalgamar dois sistemas invariavelmente produz uma solução que encarna os elementos mais fracos de cada sistema, garantindo, na maioria das vezes, desentendimento e confusão”. CHACUR DE MIRANDA, Daniel, *op. cit.*, pp. 41-42. *Apud* CRAIG, William Laurence; PARK, William W.; PAULSSON, Jan. *International Chamber of Commerce Arbitration*. 3ª ed. Oceana Publications, 2000. p. 423. *Apud* ICC Arbitration Seminar in Malibu, 6 (24 November 1976).

¹³ JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. *Flexibilidade do Procedimento Arbitral e Poderes Instrutórios dos Árbitros na Arbitragem Brasileira: Possibilidade de Restringir os Poderes Instrutórios dos Árbitros em Nome da Autonomia da Vontade*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 8, n. 31. Porto Alegre: Síntese, 2011. p. 45.

¹⁴ BARROCAS, Manuel Pereira. *A razão por que não são aplicáveis à arbitragem nem os princípios nem o regime legal do processo civil*. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 371.

“deverão, sempre, ser respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”. Diante disso, defende-se que os quatro princípios dispostos no artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem relacionam-se:

- (i) à organização do procedimento arbitral, que deve respeitar o contraditório e a igualdade das partes; e
- (ii) ao exercício da atividade jurisdicional do árbitro, que deve julgar de forma imparcial e de acordo seu livre convencimento.

Como a liberdade para estabelecer e organizar o procedimento arbitral está limitada pela garantia da igualdade e do contraditório, cumpre observar de que modo esses princípios se manifestam na condução da arbitragem.

Em relação ao contraditório, a doutrina aponta variados modos pelos quais o princípio se manifesta ao longo do procedimento arbitral, dentre os quais:

- (i) como um direito à parte: de responder uma provocação processual, seja diante de ordens emitidas pelo tribunal arbitral, de alegações apresentadas pela contraparte e de provas requeridas ou produzidas¹⁵. À essa expressão do contraditório, em que se garante o direito de participar no processo, a doutrina identifica os elementos da *informação e reação*, segundo os quais as partes devem ter ciência dos atos praticados pela contraparte e o poder de se manifestar sobre o seu conteúdo¹⁶; e
- (ii) como um dever aos árbitros: de garantir o direito das partes de *informação e reação*, bem como o de dar às partes a oportunidade de, previamente, se manifestarem sobre as decisões proferidas pelo tribunal arbitral¹⁷.

Por sua vez, a aplicação do princípio da igualdade à arbitragem tem o objetivo de preservar a isonomia ao impedir que uma parte seja favorecida em relação à contraparte¹⁸.

¹⁵ VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc. *op. cit.*, p. 27.

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 295.

¹⁷ *Ibid.*, p. 295. Veja também: VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc. *op. cit.*, p. 27.

¹⁸ JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. *op. cit.*, pp. 42-43.

A doutrina também observa que o princípio da igualdade se relaciona com temas abrangidos por outros princípios, tal como o princípio da imparcialidade do julgador (que confere tratamento igualitário às partes) e do contraditório e da ampla defesa (que exige a igualdade em oportunidades de participação)¹⁹. Ao longo da definição das regras do procedimento arbitral, o princípio da igualdade impede a adoção de regras que violem a isonomia das partes, visto que o princípio encontra fundamento na “necessidade das partes receberem o mesmo tratamento, de terem paridade de armas, de terem oportunidades iguais em participar”²⁰.

Na visão do Professor Haroldo Verçosa, os princípios previstos no artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem correspondem ao *direito processual arbitral mínimo*²¹. De forma semelhante, o Professor Cândido Dinamarco entende ser razoável conferir uma interpretação ao referido artigo que abranja o processo justo, afirmando que os princípios e garantias do processo, contidos na Constituição Federal, aplicam-se ao juízo arbitral²². Para Humberto Theodoro Júnior, a despeito de conduzir o procedimento com regras distintas das aplicáveis aos tribunais estatais, o tribunal arbitral deve sempre respeitar os princípios fundamentais do processo, tais como “os pertinentes à limitação da sentença ao pedido da parte, ao debate dialético das pretensões contrapostas, à investigação da verdade real, à motivação do julgado, à formação da coisa julgada”²³.

Pelo exposto acima, os limites à condução do procedimento arbitral transcendem os parâmetros contidos no artigo 21, §2º, da Lei de Arbitragem. Isso se deve pelo fato do microsistema arbitral se inserir no campo da teoria geral do processo e se enquadrar no sistema do direito e do processo como um todo²⁴. Em razão da referida influência dos

¹⁹ MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010. pp. 170-171.

²⁰ *Ibid.*, p. 174.

²¹ VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc. *op. cit.*, pp. 26-27.

²² “Com ou sem essa disposição, todos os princípios e garantias do processo, contidos na Constituição Federal, aplicam-se inexoravelmente ao juízo arbitral por força própria”. DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 5.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Arbitragem e Terceiros – Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral – Outras Intervenções de Terceiros*. In: BATISTA MARTINS, Pedro A. e GARCEZ, José Maria Rossani (coords.). Reflexões sobre Arbitragem in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002. pp. 246-248.

²⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit.*, pp. 20-21. Confirma-se, no mesmo sentido, a posição de Eduardo de Albuquerque Parente, entendendo que o processo arbitral “[e]mbora nasça de forma convencional, desenvolve-se concretamente nos termos da teoria geral do processo. Age e se realiza num ambiente processual. Mas que se afasta, na maioria dos momentos, do modelo estatal por conter instrumentos que

sistemas do direito e do processo, Marcos André Franco Montoro identificou as seguintes garantias mínimas²⁵:

“Existem quatro grupos de limites (garantias mínimas, balizas) à criação e adaptação das regras procedimentais na arbitragem. Esses quatro grupos são: (i) bons costumes e ordem pública (art. 2º, § 1º, da Lei 9.307/96); (ii) princípios do contraditório, da igualdade, da imparcialidade e do livre convencimento (art. 21, § 2º, da Lei 9.307/96); (iii) preceitos cogentes da Lei 9.307/96; e (iv) princípios processuais constitucionais”

Assim, entende-se que a liberdade de estabelecer o procedimento arbitral é balizada por limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, verifica-se que os árbitros podem adaptar o procedimento arbitral a fim de garantir a sua eficiência e a observância dos princípios apontados acima.

2.2. A condução do procedimento de provas: artigo 22 da Lei de Arbitragem

Em consonância com a liberdade para estabelecer o procedimento arbitral, as partes e os árbitros estão autorizados a adotarem posição ativa na produção probatória²⁶. Nesse sentido, a Lei de Arbitragem autoriza o tribunal arbitral a tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou, ainda, de ofício²⁷. Por conta dessa disposição, Pedro Batista Martins ensina que²⁸:

atuam de forma típica, embora com a mesma estabilização de decisões e respectiva pacificação de conflitos. E em algumas situações de forma mais eficiente do que na esfera estatal”. PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2009. p. 3.

²⁵ MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, p. 358.

²⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: Comentários à Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 313.

²⁷ Artigo 22, *caput*, da Lei de Arbitragem: *“Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício”*.

²⁸ MARTINS, Pedro A. Batista. *op. cit.*, p. 243.

“A lei afirma o direito e o dever do árbitro de instruir o processo com todas as provas que entenda razoáveis e relevantes à formação de seu convencimento.

Esse direito, como se vê, não é inerente, tão-só, às partes em demanda mas, também, ao árbitro a quem incumbe dizer o direito.

Já faz tempo que o julgador deixou de ser peça passiva na relação processual, para atuar mais intensamente na busca da verdade”

Para Ricardo de Carvalho Aprigliano, o conjunto normativo acerca das provas na arbitragem, influenciado pela autonomia da vontade, confere liberdade às partes e aos árbitros para estruturar o seu procedimento²⁹. Diante da omissão ou em caso de conflito entre as partes para estabelecer o procedimento, os árbitros podem determinar as provas que julgarem necessárias, inclusive indeferindo a produção de certas provas³⁰. Na prática, a autonomia do árbitro para limitar a produção probatória não é absoluta, pois a vontade das partes em determinar o procedimento não pode ser totalmente deixada de lado³¹.

Por outro lado, a Lei de Arbitragem contém previsão genérica sobre os métodos possíveis de se instruir a causa pelo árbitro³². Dito de outro modo, o artigo 22 da Lei de Arbitragem é silente sobre a forma pela qual o tribunal arbitral irá tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias. Nesse contexto, a doutrina considera que os ordenamentos jurídicos nacionais e os regulamentos das instituições arbitrais se limitam a apontar a “estrutura mestra do procedimento”, com o objetivo de resguardar a flexibilidade e a eficiência da arbitragem³³.

²⁹ APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *O Controle Judicial sobre a Limitação à Produção Probatória Determinada pelos Árbitros. Violação ao Devido Processo Legal ou Revisão Indevida do Mérito?*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol 7, n. 45. Porto Alegre: Síntese, 2015. p. 80.

³⁰ “Registre-se que é do árbitro o poder de admitir ou não as provas requeridas pelas partes. E não serão admitidas, necessariamente, todas as provas solicitadas. Tal não acarreta, como pensam e sugerem alguns advogados em arbitragem, violação ao devido processo legal e, conseqüentemente, anulação da futura sentença arbitral”. MARTINS, Pedro A. Batista. *Panorâmica sobre as provas na arbitragem*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 338.

³¹ MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, p. 294.

³² APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *op. cit.*, p. 59.

³³ CHACUR DE MIRANDA, Daniel. *op. cit.*, p. 32. Para Marcos André Franco Montoro, o rol de tipos de provas não é taxativo, mas sim exemplificativo. MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, p. 296.

Um conjunto normativo excessivamente detalhado em relação à produção probatória poderia tornar o processo arbitral engessado, antiquado ou até mesmo inviabilizar a satisfação de seu objetivo³⁴. Enquanto isso, diante de uma previsão genérica, é possível que os meios probatórios sofram influências dos avanços tecnológicos, da experiência de outros países e de atores pertencentes a sistemas jurídicos diversos³⁵. De todo modo, seria impossível que um código detalhasse as diferentes formas de produção probatória, pois, segundo o Professor Carlos Alberto Carmona, os meios de prova “hoje encontram tais e tamanhas variações que código algum conseguiria descrevê-los com precisão”³⁶.

Ainda que ausentes os dispositivos específicos no regulamento escolhido ou no procedimento definido pelas partes, os árbitros podem adotar os atos que julgarem adequados para a condução do processo³⁷. Todavia, assim como em relação aos limites à condução da arbitragem, as partes e os árbitros devem também observar as disposições do artigo 21, § 2º, da Lei de Arbitragem durante a produção de provas³⁸. Confirma-se, nesse sentido, a lição de Sergio Bermudes³⁹:

“[É] evidente que não se podem retirar dos árbitros os poderes de decidir, quanto à produção das provas necessárias ao seu livre convencimento, princípio fundamental da arbitragem, junto com os do

³⁴ CHACUR DE MIRANDA, Daniel. *op. cit.*, pp. 43-44. *Apud* LEVY, Laurent; REED, Lucy. *Managing Fact Evidence in International Arbitration*. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (coord.). *International Arbitration 2006: Back to Basics?*. Kluwer Law International, 2007. p. 640.

³⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. p. 8.

³⁶ *Ibid.*, p. 8.

³⁷ “[O] fato de não haver previsão legislativa para a produção da prova, já se viu, não impede que as partes queiram utilizar o mecanismo, embora desconhecido no território onde os atos da arbitragem devam se realizar (‘sede da arbitragem’).” *Ibid.*, pp. 19-20.

³⁸ “[M]erece destaque a possibilidade de regular a produção de provas, o que abrange desde a delimitação de meios probatórios, a definição dos momentos e da ordem em que a instrução poderá se dar, até a regulamentação detalhada sobre cada modalidade de prova admitida no procedimento.

Tal liberdade encontra fundamento genérico não só naquele mesmo princípio da autonomia da vontade, mas também em disposições legais específicas que asseguram às partes e aos árbitros a possibilidade de determinar a produção probatória nos moldes mais adequados ao caso concreto. Os limites a esta liberdade são definidos pela regra, igualmente generalizada, de observância do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e, como regra de fechamento, do devido processo legal”. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *op. cit.*, p. 59.

³⁹ MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a Lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp. 248-249. *Apud* BERMUDES, Sergio. *Medidas coercitivas e cautelares no Processo Arbitral*. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (coords.). *Reflexões sobre Arbitragem – In memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*. São Paulo: LTr, 2002. pp. 279-280.

contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade (§ 2º art. 21)”.

Por essa razão, José Emilio Nunes Pinto leciona que os princípios do devido processo, da igualdade das partes e do contraditório são elementos que formam o “substrato da prova” e garantem a justiça da decisão⁴⁰. A respeito da produção de provas, “o árbitro deverá saber aproveitar a liberdade concedida pelo legislador, sem perder de vista os princípios informativos do processo”⁴¹. Dessa forma, a organização da produção probatória na arbitragem não deve violar o contraditório, a igualdade das partes e os demais princípios gerais de processo, cabendo aos árbitros exercerem a sua atividade jurisdicional de acordo com seu livre convencimento e de forma imparcial⁴².

No que diz respeito ao princípio do contraditório, como disposto neste estudo, o tribunal deve garantir às partes o conhecimento prévio do modo pelo qual a prova será produzida e de seus efeitos. Para Marcos André Franco Montoro, o princípio do contraditório garante às partes a ciência sobre o modo pelo qual as provas serão produzidas na arbitragem, facultando que se manifestem sobre o seu conteúdo⁴³. A lição do Professor Luiz Olavo Baptista é exemplificativa a respeito da manifestação do princípio do contraditório ao longo da condução da prova pelo tribunal arbitral⁴⁴:

“No ambiente processual, na esfera da prova, o contraditório aparece na oportunidade que os litigantes têm de produzi-la, quando se deve facultar as partes contrárias o direito à contraprova. Assim, ambos têm o direito de participar de sua realização. Em outras palavras, às partes têm o direito ou de oferecer contraprova ou de se manifestar sobre o que a outra parte tenha dito”

⁴⁰ NUNES PINTO, José Emilio. *Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 7, n. 25. Porto Alegre: Síntese, 2010. p. 13.

⁴¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 315.

⁴² BREDA PESSÔA, Fernando José. *A Produção Probatória na Arbitragem*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 4, n. 13. Porto Alegre: Síntese, 2007. pp. 72-73, 96-97.

⁴³ “[E]sse é outro limite da flexibilidade do procedimento arbitral, já que não pode ser criada (ou adaptada) regra procedimental que restrinja o direito das partes de terem ciência de todas as provas produzidas na arbitragem, independentemente de quem as produziu ou de como foram produzidas”. MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, p. 162.

⁴⁴ BAPTISTA, Luiz Olavo. *Constituição e Arbitragem: Dever de Revelação, Devido Processo Legal*. In: Achister (coord.). *Dia gaúcho de arbitragem*. Porto Alegre: Magister, 2015. p. 98.

Por sua vez, o Professor Carlos Alberto Carmona ensina que, ao inserir o princípio da igualdade como fundamento da arbitragem, o legislador teve a intenção de deixar claro que as partes têm a mesma oportunidade de produzir provas⁴⁵. Há outra manifestação do princípio da igualdade durante a definição das regras para a produção probatória, momento em que os árbitros estão impedidos de criar regras que impliquem em tratamento privilegiado à uma das partes. Ao contrário, em caso de necessidade, os árbitros devem definir regras que garantam a paridade de armas entre as partes.

Com base na lição do Professor Carlos Alberto Carmona, observa-se que o artigo 22 da Lei de Arbitragem resume e simplifica os artigos 138 a 142 e 370 do Código de Processo Civil⁴⁶. A seu ver, a referida equiparação deixa evidente que o árbitro tem o poder de, dentre outras providências, determinar a produção de prova que considerar necessária, ainda que as partes não tenham apresentado pedido⁴⁷. Segundo o autor, com base nos poderes instrutórios do juiz, o tribunal arbitral pode⁴⁸:

“requisitar documentos públicos, como faria o juiz, bem como solicitar informações aos órgãos estatais; pode determinar exames e vistorias (se necessário, com o concurso do Poder Judiciário); pode determinar oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes; pode exigir que as partes apresentem documentos, entre tantas outras possibilidades. E mais: nada impede que o árbitro determine a repetição de uma atividade probatória que lhe tenha parecido defeituosa, incompleta ou

⁴⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 296.

⁴⁶ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 312-313.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 313. No mesmo sentido, Pedro Batista Martins entende que “a própria equiparação dos poderes do árbitro ao do juiz togado assegura plena autoridade ao julgador privado, enquanto no exercício da função jurisdicional”. MARTINS, Pedro A. Batista. *Panorâmica sobre as provas na arbitragem*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. pp. 329-330.

⁴⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 313. De forma idêntica, Pedro Batista Martins leciona que o meio de prova utilizado na arbitragem é amplo, o que permite ao árbitro “requisitar informação de autoridades públicas, municipais, estaduais e federais (v.g, agências regulatórias; registros públicos), determinar a apresentação de fitas sonoras, vídeo tapes, livros contábeis, fotografias e disco rígido, determinar a oitiva de testemunhas não indicadas pelas partes, ou ainda, sua representação para esclarecimentos de pontos controversos ou para, frente à frente com outra testemunha, aclarar informações incoerentes ou conflitantes”. MARTINS, Pedro A. Batista. *Panorâmica sobre as provas na arbitragem*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 331.

inconvincente (nova inquirição de testemunha, acareação de testemunhas cujos depoimentos foram conflitantes, nova inquirição de perito, repetição de prova pericial)”

Assim como a liberdade para estabelecer o procedimento arbitral, o tribunal arbitral e as partes têm ampla autonomia para definir a produção de provas. Todavia, é essencial a observância das limitações contidas na Lei de Arbitragem e no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, observa-se que a atividade jurisdicional de árbitros e juízes são semelhantes, especialmente no tocante à produção probatória.

3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PREVISIBILIDADE

Muito embora os poderes instrutórios do árbitro e do juiz sejam semelhantes, a doutrina mostra-se relutante quanto à aplicação das normas do Código de Processo Civil na arbitragem, salvo nos casos em que a Lei de Arbitragem faça referência expressa à sua aplicação⁴⁹⁻⁵⁰. Nos próximos parágrafos, pretende-se tecer breves considerações sobre a aplicação dos regimes processuais à arbitragem de forma automática, subsidiária ou por

⁴⁹ Para Leonardo Greco: “a autonomia da vontade, a informalidade e a especial ênfase ao dever de cooperação, essenciais à arbitragem, lhe conferem especificidades que tornam com ela incompatível, a aplicação de muitas normas do CPC”. GRECO, Leonardo. *Controle Jurisdicional da Arbitragem*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 15, n. 57. Porto Alegre: Síntese, 2018. p. 22. Nesse contexto, confirma-se a lição de Carlos Alberto Carmona: “[h]á quem sustente que a fonte natural para a integração das regras lacunosas será a lei processual. Não creio nisto. Deve o árbitro orientar-se pelos princípios do direito processual, não por qualquer lei processual. Se isto vale para a arbitragem doméstica, com maior razão serve para a arbitragem internacional, onde muitas vezes não há lei processual alguma a consultar, já que a ‘sede’ da arbitragem por vezes não tem qualquer elemento de conexão com as partes ou com a questão em disputa (‘sede’ neutra)”. CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. pp. 13-14. Pedro Batista Martins adota posição mais ponderada, segundo a qual: “[r]essalvadas as regras específicas constantes dos regulamentos de instituições arbitrais, as disposições legais do Código de Processo Civil, no que é pertinente às provas, traçam um caminho adequado e seguro ao árbitro no desenvolvimento da fase probatória. Com efeito, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no diploma processual, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa”. MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 243.

⁵⁰ Caminham no mesmo sentido: REDFERN, Alan; HUNTER, J. Martin; BLACKBY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. 6ª ed. Oxford University Press, 2015. p. 353; BAPTISTA, Luiz Olavo. *op. cit.*, p. 97; BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 272.

escolha expressa das partes. Por fim, são apresentados comentários acerca da necessidade de as partes terem ciência das regras estabelecidas no procedimento arbitral, evitando-se surpresas ao longo da disputa.

Entre os motivos para a inaplicabilidade do Código de Processo Civil, identifica-se que a associação dos ritos do processo judicial ao procedimento arbitral leva à perda da celeridade, considerada uma das principais vantagens da arbitragem⁵¹. Além disso, a Ministra Ellen Gracie entende que a aplicação das regras do Código de Processo Civil revela-se uma “inadequada processualização do rito”, que também compromete a flexibilidade do procedimento⁵². Nesse contexto, vale apontar semelhante lição do Professor Haroldo Verçosa⁵³:

“Jogar o Código de Processo Civil no colo dos árbitros e exigir destes uma plena obediência àquele diploma legal significaria reduzir enormemente a utilidade da arbitragem, tomando-a excessivamente rígida, demorada e quase tão onerosa para os interessados quanto o recurso ao Judiciário”.

Considera-se que a aplicação automática das regras do Código de Processo Civil ao procedimento arbitral pode levar a “enganos desastrosos”⁵⁴. Especialmente porque poderão ser importadas à arbitragem as falhas dos procedimentos estatais, as suas discussões processuais típicas e o regime rígido de produção de provas⁵⁵. Como a

⁵¹ A esse respeito, Marcos André Franco Montoro identifica diversos argumentos que justificam o referido entendimento, dentre os quais: (i) “os procedimentos previstos no Código de Processo Civil são rígidos, e não dariam espaço para o árbitro adaptar as necessidades procedimentais ao caso concreto”; (ii) “o Código de Processo Civil regula, em detalhes, como deve ser feita a instrução probatória”; (iii) “determinar a aplicação (mesmo que supletiva) das regras do CPC na arbitragem poderá trazer para dentro do procedimento arbitral as falhas e problemas típicos dos procedimentos estatais” (iv) a determinação de aplicação do Código de Processo Civil na arbitragem pode acarretar a importação, para dentro da arbitragem, de discussões processuais típicas dos procedimentos estatais, e que em nada auxiliam na apuração de quem tem razão no litígio”; e (v) “[e]m uma arbitragem realizada no Brasil, com participação de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, a aplicação do CPC pode significar, na prática, um tratamento desigual a quem está acostumado com a legislação brasileira e a quem não está habituado com ela”. MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, pp. 119-121.

⁵² GRACIE, Ellen. *A importância da arbitragem*. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 12. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 17. Nesse mesmo sentido, confira-se DELLA VALLE, Martim. *Considerações sobre os Pressupostos Processuais em Arbitragens*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 3, n. 12. Porto Alegre: Síntese, 2006. p. 12.

⁵³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *op. cit.*, p. 26.

⁵⁴ DELLA VALLE, Martim. *op. cit.*, pp. 7-8.

⁵⁵ MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, pp. 119-121.

arbitragem possui independência em relação à jurisdição estatal e aos seus regimes processuais, o procedimento de provas pode se guiar por práticas distintas daquelas dispostas no regime processual e, inclusive, adotar meios incompatíveis com o Código de Processo Civil⁵⁶.

Diferentemente da Argentina e do Uruguai, a arbitragem não encontra relação necessária com o processo judicial no que diz respeito à condução do seu procedimento⁵⁷. Veja, nesse sentido, que a Lei de Arbitragem não determina a aplicação das regras previstas no Código de Processo Civil quando as partes não estabelecerem o procedimento arbitral ou diante da ausência de regras específicas sobre a questão⁵⁸. Na realidade, a Lei de Arbitragem destinou somente os artigos 21 e 22 ao desenho do procedimento arbitral, ao passo que o Código de Processo Civil possui dezenas de dispositivos nesse tocante⁵⁹.

Todavia, é interessante notar que a aplicação dos “princípios gerais do processo civil” à arbitragem não se confunde com a adoção das “regras processuais contidas no Código de Processo Civil”⁶⁰. Vale ressaltar a posição já defendida, segundo a qual o uso de conceitos gerais de processo, tal como a formação da coisa julgada ou o princípio do contraditório, não significa a aplicação das regras do Código de Processo Civil à

⁵⁶ GRECO, Leonardo. *op. cit.*, p. 22

⁵⁷ “O processo não pode ser confundido com o mero procedimento, como faz a Lei nº 9.307/96. Aquilo que a Lei de Arbitragem denomina de procedimento arbitral (arts. 19 a 22) nada mais é do que a escolha do processo. Em processo civil, a definição de processo é ‘instrumento através do qual a jurisdição opera’ (instrumento para a positivação do poder). [...] Há, então, uma total dissociação entre processo judicial e processo arbitral. Consequência prática disso é que não é verdadeira a premissa da necessária aplicação dos princípios e conceitos do processo judicial à arbitragem; a não ser aqueles expressamente dispostos no § 2º, do art. 21 da Lei nº 9.307/96”. PALONI, Nelson Alexandre. *Irrecorribilidade das Sentenças Arbitrais*”. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, nº 10, out./dez., 2003, p. 378-380. *Apud* MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 238. No mesmo sentido: BRENDA PESSÔA, Fernando José. *A Produção Probatória na Arbitragem*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 4, n. 13. Porto Alegre: Síntese, 2007. p. 89; LEE, João Bosco. *op. cit.*, p. 183.

⁵⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009. p. 292.

⁵⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *op. cit.*, p. 53.

⁶⁰ Segundo José Emilio Nunes Pinto, “é importante que se esclareça que os árbitros se valem em muitas das vezes dos princípios gerais do processo civil que servem de base para a condução do procedimento arbitral, mas não das regras processuais contidas no Código de Processo Civil. Princípios e regras são realidades distintas e a inexata compreensão dessa questão pode levar, como já tem levado, a equívocos que somente servem para desnaturar a arbitragem e militar em detrimento dela”. NUNES PINTO, José Emilio. *A escolha pela arbitragem e a garantia de sua instituição*. Revista do Advogado, n. 87. São Paulo: AASP, 2006. p. 72.

arbitragem⁶¹. Assim, muito embora se coincidam em certos aspectos, os princípios processuais aplicáveis ao processo judicial não se confundem com aqueles próprios da arbitragem⁶².

Ainda assim, nada impede que os árbitros apliquem as regras estabelecidas no Código de Processo Civil ou adotem os regimes processuais por ele determinados. Em razão da autonomia no estabelecimento do procedimento arbitral, as partes podem escolher aplicar disposições do Código de Processo Civil em relação à temas específicos da arbitragem ou, de maneira subsidiária, como um método para solução de lacunas. Vale transcrever, a esse respeito, o artigo 49 do Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV, que permite o uso das normas do Código de Processo Civil, quando atendidas certas condições:

“Caberá ao tribunal arbitral decidir as questões a respeito das quais seja omissa o presente Regulamento, podendo valer-se, subsidiariamente, das normas do Código de Processo Civil, atendidos os objetivos de celeridade e de informalidade”

Não há dúvidas de que o referido artigo 49 do Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV reduz a flexibilidade inerente da arbitragem e estabelece a aplicação de lei mais rígida. Todavia, é possível que, ao prever a aplicação do Código de Processo Civil, a norma tenha a finalidade de tornar o processo mais previsível. Nesse caso, ao definir a aplicação subsidiária dos regimes processuais, o artigo 49 do Regulamento de Arbitragem da Câmara FGV evita surpresas às partes e permite que se saiba quais serão as regras do jogo.

Todavia, cabe esclarecer que a previsibilidade do procedimento arbitral não provém, necessária e unicamente, da aplicação dos regimes processuais do Código de Processo Civil. Na realidade, ela pode ser verificada por outros meios, como, por exemplo, através do conhecimento prévio das leis aplicáveis e de seus efeitos pelas

⁶¹ BARROCAS, Manuel Pereira. *op. cit.*, pp. 370-371.

⁶² *Ibid.*, p. 370.

partes⁶³. Assim, a liberdade para estabelecer o procedimento arbitral deve vir acompanhada de previsibilidade, cabendo ao tribunal arbitral o esforço para evitar surpresas às partes na condução do procedimento⁶⁴.

Por sua vez, a Lei de Arbitragem e grande parte das normas dos regulamentos institucionais não contêm uma ampla disposição sobre a condução do procedimento⁶⁵. Na realidade, a norma legal se limita a determinar a “estrutura mestra do procedimento”⁶⁶. Por esse motivo, Carlos Alberto Carmona identifica que a ampla liberdade conferida ao árbitro para estabelecer o procedimento deixa as partes em uma situação insegura, visto que⁶⁷:

“não terão parâmetro algum, antes do início do procedimento arbitral, para eventualmente estudar as táticas que adotarão durante a refrega. O árbitro, portanto, poderá escolher procedimento inesperado e surpreendente para ambas as partes, deixando-as igualmente insatisfeitas. [...] A outorga ao árbitro de poderes para decidir sobre o procedimento a ser adotado, como se vê, é escolha arriscada, que pode chamouscar os litigantes”

Como exemplo dessa insegurança, vale citar as disputas arbitrais entre partes com tradições jurídicas distintas, em que as partes podem extrair consequências diferentes para institutos jurídicos semelhantes. Veja, a esse respeito, o caso da dificuldade de se estabelecer um critério adequado para o conceito de *privilege* entre advogados da *civil law* e da *common law*, quando há a requisição de documentos na posse da contraparte. Naturalmente, será necessário que, anteriormente à referida produção de documentos, as

⁶³ “Como bem salientam Gajardoni e Montoro, a segurança e a previsibilidade não provêm necessariamente da rigidez, mas sim do conhecimento prévio das normas procedimentais”. JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. *op. cit.*, p. 30. *Apud* MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, pp. 32-33.

⁶⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. p. 21.

⁶⁵ “[N]inguém imaginará que os regulamentos arbitrais, mesmo das entidades mais tradicionais e melhor estruturadas, possam ser completos. Bem pelo contrário: se a entidade for voltada à arbitragem comercial internacional, certamente o regulamento será muito aberto e vago a respeito do procedimento, de molde a atrair litigantes de várias origens e afeitos a sistemas jurídicos diferentes. Não se espera, portanto, que os regulamentos tratem minuciosamente de atos do processo arbitral, prazos, preclusões, impugnações, exceções e de toda a parafernália que cerca os códigos de processo, criados para utilização genérica perante juízes não escolhidos pelos litigantes”. *Ibid.*, pp. 12-13.

⁶⁶ CHACUR DE MIRANDA, Daniel. *op. cit.*, p. 32.

⁶⁷ CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. pp. 12-13.

partes cooperem para estabelecer as regras aplicáveis sobre *privilege* e os efeitos da não apresentação de documentos, cabendo aos árbitros definir, em último caso, os parâmetros que irão guiar o processo.

Além disso, nas disputas *ad hoc*, a ausência de um regulamento institucional pode gerar maior insegurança às partes. Nessa situação, em razão da falta de consenso e cooperação entre as partes, os árbitros possuirão grande liberdade para estabelecer o procedimento arbitral. De todo modo, a ampla liberdade conferida aos árbitros não poderá resultar em surpresa às partes, sendo exigível a adoção pelo tribunal de uma postura ativa para que as partes tenham ciência das regras do jogo⁶⁸.

É possível observar que a ampla flexibilidade da arbitragem pode afetar a previsibilidade do procedimento arbitral. Por outro lado, verifica-se que a arbitragem conduzida de forma previsível e flexível pode resultar em mais isonomia e eficiência⁶⁹. Vale transcrever algumas das condutas que se espera do árbitro, com o objetivo de evitar surpresas, ao longo da produção de provas⁷⁰:

“[A] liberdade procedimental, cuja moldura apenas alinhável, requer constante informação aos litigantes, para que possam sempre participar de modo proativo em todas as fases do processo. Cumpre aos árbitros, portanto, sempre que entenderem necessária a adaptação ou adequação de regras procedimentais previamente escolhidas, avisar as partes sobre as mudanças; cumpre aos árbitros, da mesma forma, sempre que entenderem útil, franquear às partes a utilização de certos meios de prova não convencionados (e não convencionais) esclarecer a forma, o método e os limites para que ninguém possa lamentar-se, ao término da arbitragem, de ter sido alijado da experiência probatória ou de ter sido cerceado no seu direito de plena participação no processo”.

Em razão dessas preocupações com a previsibilidade do procedimento arbitral, a existência de regras de *soft law* cumprem uma importante função ao estabelecer um

⁶⁸ MONTORO, Marcos André Franco. *op. cit.*, p. 226.

⁶⁹ LEVY, Laurent; REED, Lucy. *Managing Fact Evidence in International Arbitration*. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (coord.). *International Arbitration 2006: Back to Basics?*. Kluwer Law International, 2007. p. 640.

⁷⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. p. 21.

conjunto normativo específico, com as melhores práticas em determinado tema. No tocante à produção probatória, as Regras da IBA (*IBA Rules on the Taking of Evidence in International Arbitration*) mostram-se como um conjunto normativo consolidado, com a finalidade de harmonizar as regras processuais aplicáveis entre diferentes tradições jurídicas⁷¹. Além disso, vale citar que, recentemente, foram criadas as Regras de Praga (Regras sobre a Condução da Obtenção de Provas em Arbitragem Internacional), que também buscam fornecer aos árbitros e às partes uma estrutura e orientação na produção de provas⁷².

Finalmente, conclui-se que o Código de Processo Civil não se aplica ao procedimento arbitral, salvo nos casos em que há referência normativa expressa. Vale ressaltar também que as partes e os árbitros têm a liberdade de fazer uso das normas previstas na lei processual do lugar da sede. De todo modo, entende-se que a adoção do Código de Processo Civil não é recomendável.

Além disso, considera-se que a ampla liberdade conferida ao árbitro para estabelecer o procedimento pode resultar em insegurança para as partes, especialmente quando o consenso entre elas não for possível. Nesses casos, em que a flexibilidade da arbitragem afetar a previsibilidade do procedimento, caberá ao tribunal arbitral evitar surpresas às partes ao longo da condução do procedimento. Nesse contexto, o próximo

⁷¹ CHACUR DE MIRANDA, Daniel. *op. cit.*, p. 42. Para Ricardo de Carvalho Aprigliano, “a International Bar Association – IBA possui as suas “Rules on the taking of Evidence”, nas quais há sugestão de cláusulas contratuais escolhendo tais regras para a produção de provas, de forma complementar ao órgão institucional escolhido para administrar a arbitragem”. APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *op. cit.*, p. 64.

⁷² De forma semelhante às Regras da IBA, as Regras de Praga têm a finalidade de garantir uma condução eficiente da produção probatória. Todavia, vale transcrever a nota do grupo de trabalho das Regras de Praga, que as diferencia das Regras da IBA e contextualizam o papel desses instrumentos de soft law como forma de garantir maior previsibilidade e segurança na condução do processo arbitral: “[o]s redatores das Regras da IBA sobre a Obtenção de Provas em Arbitragem Internacional (‘Regras da IBA’) preencheram a lacuna que existia entre as tradições da ‘common law’ e na ‘civil law’ em relação à obtenção de provas. As Regras do IBA foram muito bem sucedidas no desenvolvimento de um procedimento quase padronizado em arbitragem internacional, pelo menos para procedimentos envolvendo partes de diferentes tradições jurídicas e procedimentos com quantias significativas em jogo. No entanto, do ponto de vista da “civil law”, as Regras da IBA continuam a estar mais próximas das tradições da “common law”, pois seguem uma abordagem mais adversarial na exibição de documentos, nas testemunhas de fatos e nos peritos nomeados pelas partes. Além disso, o direito da parte contra-interrogar testemunhas é quase um dado garantido. [...] À luz de tudo isso, os redatores das Regras de Praga acreditam que o desenvolvimento de regras de obtenção de provas, que se baseiam principalmente num modelo de procedimento inquisitorial e aumentariam o papel mais ativo dos tribunais arbitrais, contribuiria para aumentar a eficiência da arbitragem internacional”.

capítulo tem a finalidade de verificar aspectos que podem prejudicar a previsibilidade do procedimento arbitral e de que modo o tribunal arbitral deverá conduzir o procedimento.

4. A PRODUÇÃO DE PROVAS E A PREVISIBILIDADE

Considerando a grande liberdade dos árbitros e das partes para definir o procedimento arbitral, o capítulo tem a finalidade de verificar como a flexibilidade da arbitragem pode afetar a sua previsibilidade e de que maneira o procedimento pode ser conduzido para evitar surpresas. Para tanto, o capítulo foi dividido de acordo com três categorias de provas, usualmente identificadas pela doutrina⁷³:

- (i) apresentação de documentos;
- (ii) laudo de testemunhas jurídicas ou peritos (*experts*), apresentada oralmente ou de forma escrita; e
- (iii) depoimento de testemunhas de fato, apresentada oralmente ou de forma escrita.

4.1. Prova documental

Via de regra, identifica-se três momentos do procedimento arbitral em que as partes costumam produzir documentos:

⁷³ STRENGER, Irineu. Formação da Prova no litígio arbitral. In: CASELLA, Paulo B. (coord.). Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTr, 1999. p. 319; REDFERN, Alan; HUNTER, J. Martin; BLACKBY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *op. cit.*, p. 379.

- (i) antes ou ao início do procedimento arbitral, por meio do procedimento de *discovery*⁷⁴;
- (ii) ao longo da fase instrutória, quando as partes apresentarem, de forma voluntária, os documentos que considerarem necessários; e
- (iii) após a fase instrutória ou em momento específico, por meio da requisição de documentos na posse da parte contrária, geralmente apresentados sob a forma de *Redfern Schedule*.

No que se refere à produção de documentos ao início do procedimento arbitral, a *discovery* caracteriza-se como um procedimento típico da *common law*, em que a parte terá acesso a todos os documentos relativos à disputa na posse da contraparte⁷⁵. A sua produção é vista como vantajosa por delimitar, preliminarmente, todos os documentos relativos à disputa, permitindo que as partes elaborem sua estratégia cientes do conteúdo dos documentos que circundam a arbitragem⁷⁶. Para países que seguem o sistema da *civil law*, a doutrina vê com cautela o uso da *discovery*, visto que as características dessa tradição jurídica podem tornar a produção probatória inadequada⁷⁷.

Em razão das diferentes tradições jurídicas, da *common law* e da *civil law*, ou mesmo por conta de entendimentos diversos em seus ordenamentos jurídicos internos, as partes podem adotar significados distintos a institutos jurídicos semelhantes⁷⁸. No caso

⁷⁴ Sem prejuízo de que a *discovery* ocorra de forma incidental, com o consenso das partes.

⁷⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n° 9.307/96*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 261

⁷⁶ BRENDA PESSÔA, Fernando José. *op. cit.*, p. 79-80.

⁷⁷ A despeito de se reconhecer a existência de outros aspectos divergentes no uso do *discovery*, que se relacionam aos custos de seu procedimento, do tempo despendido, da possibilidade de *fishing expedition* e da produção de prova contra si, o presente texto irá se limitar a abordar os temas relacionados à previsibilidade do seu uso em procedimento arbitrais. De todo modo, a respeito das limitações existentes, vale citar a opinião do Professor Paulo Guilherme de Mendonça Lopes: “[o]s tribunais arbitrais internacionais normalmente recusam um disclosure amplo, não só pelo seu alto custo, pelo dispêndio enorme de tempo que se leva para a análise da enorme quantidade de documentos entregues, mas, também, pelos poucos resultados que se alcança”. MENDONÇA LOPES, Paulo Guilherme de. *op. cit.*, p. 107.

⁷⁸ A respeito do conceito de *privilege*, cumpre ressaltar as seguintes diferenças: “*In common law countries such as the United States, the United Kingdom, and Ireland “professional privilege and confidentiality are common law principles stated by the courts in its decisions as a fundamental feature of the administration of justice and the rule of law”. This is one of the oldest kinds of privilege known to those systems [...] On the other hand, in most civil law jurisdictions professional secrecy is treated as a legal, contractual and ethical duty for the preservation of any information that a counsel may have access to while representing a client. In jurisdictions such as France and Spain, professional secrecy is considered to be both a fundamental right and a duty of counsel. As a consequence, evidence that contains privileged information*

do conceito de confidencialidade entre advogado e cliente (*privilege*), verifica-se que a sua definição é relativa de acordo com o ordenamento jurídico interno⁷⁹, o que pode afetar a apresentação de documentos ao longo da *discovery*⁸⁰. Por essa razão, a ampla produção de documentos por meio da *discovery* gera, por outro lado, a necessidade de que o seu procedimento seja disciplinado pelo tribunal arbitral de forma previsível⁸¹⁻⁸².

A adoção de uma conduta proativa pelo tribunal, antes do início do procedimento de *discovery*, pode evitar o problema observado acima antes de seu estopim. Caso possível, a colaboração das partes na definição do referido procedimento contribui para a sua legitimidade e adequação. De todo modo, o uso de critérios e regras compatíveis com as normas dos ordenamentos jurídicos interno das partes, pode guiar a apresentação dos documentos de forma mais eficiente⁸³.

is considered to be illegal and cannot be submitted to a court or tribunal. We can notice that the scope of privilege in civil law jurisdictions is generally wider than in common law jurisdictions. There, privilege could be compared to the notion of “confidential information” of the American Legal system, which is not necessarily in and of itself protected from discovery before American courts. Nevertheless, we can see the similarity that both systems prohibit the use of privileged information in judicial or arbitral proceedings”. KLAMAS, Caroline Cavassin. *Finding a Balance Between Different Standards of Privilege to Enable Predictability, Fairness and Equality in International Arbitration*. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 12, n. 45. Porto Alegre: Síntese, 2015. pp. 163-164.

⁷⁹ “Privileges vary considerably from country to country in substance, scope, breadth, and in ownership. Due to the lack of international rules governing privilege, parties, counsel and arbitrators rely on different national laws and have different understandings and expectations of privilege in international arbitration proceedings. The most common types of privilege involve attorney-client communications, as well as communications between business management and in-house lawyers”. GUGLER, Corina; GOLDBERG, Karina. *Privilege and document production in International Arbitration: how do arbitrators deal with different legal systems’ approaches?*. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 14, n. 53. Porto Alegre: Síntese, 2017. p. 65.

⁸⁰ “Há diferenças significativas na forma como os ordenamentos jurídicos e órgãos de classe abordam e regulamentam o sigilo profissional. Quando esta questão é discutida em um processo arbitral, não há qualquer regramento internacionalmente aplicável ao qual os árbitros possam recorrer. Ademais, as partes raramente selecionam de antemão as regras ético-profissionais e de produção de prova que regerão o seu procedimento”. KLAMAS, Caroline Cavassin. *op. cit.*, p. 159.

⁸¹ “Quando as partes em uma arbitragem internacional têm conceitos distintos sobre a extensão da proteção conferida pelo sigilo profissional, conflitos podem surgir no momento em que o Tribunal Arbitral se depara com requerimentos de exibição de documentos que, em certas jurisdições, estariam protegidos, enquanto em outras não. Discussões que frequentemente surgem: (i) Como deve o Tribunal Arbitral proceder?; (ii) Qual a regra de direito material ou de natureza procedimental a ser aplicada para se decidir se o documento está ou não protegido pelo sigilo?; e, portanto, (iii) Que tipo de comunicações devem ser protegidas pelos árbitros e quais documentos devem ser exibidas compulsoriamente?” GUGLER, Corina; GOLDBERG, Karina. *op. cit.*, p. 63.

⁸² Em vista dessas preocupações, confira o item 7.3 do Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC de 1998, segundo o qual “[o]s advogados constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles assegurados pela Lei e pelo estatuto da Ordem dos Advogados, cumprindo-lhes exercer o seu mandato com estrita observância das mesmas normas e elevada conduta ética”.

⁸³ José Emilio Nunes Pinto apresenta algumas situações nas quais os documentos, ainda que confidenciais, poderiam ser admitidos. A seu ver, “[e]m casos dessa natureza, e essa solução já tivemos a oportunidade

Em relação à produção de documentos ao longo da fase instrutória, a sua condução costuma ser disciplinada junto às partes, durante a elaboração do termo de arbitragem. Além de complementarem o termo de arbitragem com as suas alegações, as partes possuem a liberdade para sugerir o modo de apresentação de documentos, observadas as limitações dispostas no ordenamento jurídico interno⁸⁴. Como exemplo, vale citar a Nota da UNCITRAL sobre a Organização de Procedimentos Arbitrais (UNCITRAL Notes on Organizing Arbitral Proceedings), segundo a qual o tribunal arbitral pode consultar as partes, caso não tenham definido, sobre os prazos para submissão de documentos e os efeitos de sua submissão tardia.

Em caso de divergência, o tribunal pode tomar algumas atitudes, como, por exemplo, solicitar às partes que busquem o consenso sobre o tema, realizar uma reunião junto às partes, não necessariamente presencial, para verificar novamente a possibilidade de consenso ou, em último caso, solucionar a disputa após a exposição pelas partes de suas razões.

Por fim, nota-se que a requisição de documentos na posse da parte contrária costuma ocorrer na forma de *Redfern Schedule*⁸⁵, que consiste em uma tabela na qual a parte apresenta pedido de exibição de documento, sujeito ao contraditório pela contraparte e à decisão pelo tribunal arbitral. Esse modo de requisitar documentos na

de adotar, os árbitros determinam à parte que se encontra em poder do documento que este seja exibido, na sua integralidade, aos árbitros, os quais, no exercício de seu juízo de valor e atentos aos contornos da controvérsia, determinarão que se divulguem à parte contrária, apenas e tão somente, aqueles trechos que interessem diretamente à solução da controvérsia, para que se dê à parte contrária a oportunidade de comentar e produzir a contraprova, se cabível e, sobretudo, possível. Ademais, como garantia de preservação do sigilo que o caso puder requerer, apenas uma cópia é encaminhada ao Presidente do Tribunal Arbitral, deliberando os demais árbitros com base em um único exemplar.

Modalidade também adotada em arbitragem internacional é a designação de um expert para a análise de documentos extremamente técnicos e que comportem informações confidenciais. Neste caso, nem mesmo os árbitros terão acesso ao documento, mas basear-se-ão no relatório que apresente o expert designado". NUNES PINTO, José Emilio. *Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 7, n. 25. Porto Alegre: Síntese, 2010. p. 15.

⁸⁴ *"Em uma perspectiva continental, toda vez que um documento vier anexado à manifestação inicial da parte ou remetido ao tribunal qualquer que for o estágio procedimental, deverá este documento ser levado em conhecimento da parte contrária. Como salientam Philippe Fouchard, Emmanuel Gaillard e Berthold Goldman, a idéia de pautar todas as atividades que envolvam a produção de prova documental pelo princípio do contraditório é possibilitar que, tanto as partes quanto os árbitros, tenham sob sua disposição os mesmos documentos, conferindo um grau de uniformidade ao procedimento".* BREDÁ PESSÓA, Fernando José. *op. cit.*, p. 84. *Apud* GAILLARD, Emmanuel. FOUCHARD, Philippe. GOLDMAN, Berthold. *Traité de l'arbitrage commercial international*. Paris: Litec, 1996. p. 709.

⁸⁵ MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 243.

posse da parte contrária encontra fundamento no poder do tribunal de determinar a entrega de documento em posse de uma das partes⁸⁶.

A tabela é organizada da seguinte forma⁸⁷: (i) na primeira coluna do *Redfern Schedule*, a parte deve especificar os documentos ou a categoria de documentos cuja exibição solicita; (ii) na segunda coluna da tabela, a parte deverá justificar as suas razões para a solicitação, a sua necessidade de apresentação e os motivos da sua não obtenção; (iii) a terceira coluna do referido método é destinada à contraparte, que deverá apresentar o documento ou as razões pelas quais a sua apresentação é lesiva, impertinente ou impossível; e (iv) a quarta coluna conterá a decisão do tribunal arbitral para cada pedido e, principalmente, as consequências da sua não apresentação.

Por se tratar de um modelo de produção probatória desconhecido pela lei processual, os esforços das partes para estabelecer os critérios e regras que guiarão a decisão dos árbitros legitimam a condução da *Redfern Schedule*. Além disso, é recomendável que as possíveis consequências da não apresentação do documento sejam disciplinadas. Nesse contexto, em que as partes têm ciência das regras aplicáveis ao *Redfern Schedule*, o procedimento de produção de provas ocorrerá de forma mais previsível.

Outro fator que merece destaque assemelha-se ao que foi apresentado a respeito da *discovery*. No caso da *Redfern Schedule*, a apresentação de determinado documento também poderá estar protegida pela relação cliente-advogado de acordo com a lei do país de uma das partes. Como os advogados das partes estão vinculados a critérios de confidencialidade distintos, a colaboração das partes na definição do referido procedimento, caso possível, contribui para a sua legitimidade e adequação. Se impossível solucionar consensualmente a divergência, o tribunal arbitral deverá decidir a disputa após ouvir as considerações das partes.

⁸⁶ “A resolução das questões acerca da recusa em se entregar os documentos solicitados pelas partes se faz, de regra, mediante a utilização do *Redfern schedule*”. MENDONÇA LOPES, Paulo Guilherme de. *op. cit.*, p. 107.

⁸⁷ REDFERN, Alan; HUNTER, J. Martin; BLACKBY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. *op. cit.*, p. 872.

4.2. Prova pericial

Com o objetivo de solucionar as divergências relacionadas a ponto específico da demanda, cuja área de conhecimento não é a dos árbitros, as partes e os árbitros podem nomear um perito. Muito embora inexistir a regra determinando o modo pelo qual o perito será nomeado, Fernando José Breda Pessoa identifica que o perito é, normalmente, nomeado pelas partes nos países com tradição jurídica de *common law*, ao passo que os juízes costumam o nomear nos sistemas jurídicos de *civil law*⁸⁸. De todo modo, cumpre ressaltar que a Lei de Arbitragem não vincula as partes e os árbitros a indicar o perito de acordo com a forma tradicional de nomeação do sistema jurídico a qual pertencem.

Como já observado, a flexibilidade da arbitragem permite que as partes e os árbitros alterem o mecanismo conhecido pela lei processual da sede da arbitragem. Como exemplo, as partes podem nomear conjuntamente o perito mesmo pertencendo à tradição jurídica de *civil law*. Além disso, o método de nomeação também poderá se dar de forma cooperativa, com a decisão pelos árbitros e a participação das partes⁸⁹, ou vice-versa.

A esse respeito, as lições contidas nas Regras da IBA sobre o direito do tribunal de indicar o seu perito dispõem sobre a necessidade de os árbitros consultarem as partes sobre a nomeação do *expert*⁹⁰. De forma semelhante, as Regras de Praga possuem

⁸⁸ O autor também explica que a exposição da análise técnica do perito, em procedimentos de *common law*, costuma ocorrer na forma oral. Por sua vez, em sistemas jurídicos de *civil law*, a exposição tem o hábito de ocorrer na forma escrita. BREDA PESSÔA, Fernando José. *op. cit.*, pp. 87-89.

⁸⁹ Nesse sentido, vale apontar o modelo desenvolvido por Klaus Sachs, conhecido como *Sachs Protocol*, que se trata de um modelo híbrido de nomeação, no qual cada parte apresenta uma lista com o nome de potenciais peritos e o tribunal decidirá um nome de cada lista. Os nomes eleitos pelo tribunal arbitral irão compor o time de peritos do tribunal arbitral. HUNTER, J. Martin. 'Experts' in *International Arbitration*. Kluwer Arbitration Blog, 2011. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2011/02/07/experts-in-international-arbitration/>. Acesso em: 02.12.2018. A respeito do texto do Dr. Klaus Sachs, veja: SACHS, Klaus; SCHMIDT-AHRENDTS, Nils. *Protocol on Expert Teaming: A New Approach to Expert Evidence*. In: VAN DEN BERG, Albert Jan. *Arbitration Advocacy in Changing Times*. ICCA Congress Series, v. 15. Kluwer Law International, 2011.

⁹⁰ Item 6 (1) da IBA Rules on Evidence: “*The Arbitral Tribunal, after consulting with the Parties, may appoint one or more independent Tribunal-Appointed Experts to report to it on specific issues designated by the Arbitral Tribunal. The Arbitral Tribunal shall establish the terms of reference for any Tribunal-Appointed Expert Report after consulting with the Parties. A copy of the final terms of reference shall be sent by the Arbitral Tribunal to the Parties*”.

previsão, segundo a qual o tribunal arbitral poderá nomear perito mediante a consulta das partes⁹¹. Defende-se que esse modelo cooperativo legitima a nomeação do perito e, também, a elaboração de seu laudo.

Outra preocupação das partes em relação à previsibilidade corresponde à atuação do perito que extrapola os limites de seus poderes, abordando em seu laudo aspectos que caberiam ao tribunal decidir por meio de sentença⁹². A fim de evitar surpresas às partes, os árbitros podem atuar de forma proativa, reunindo-se com o perito para definir os limites do laudo pericial antes de sua elaboração. Veja, a esse respeito, que o artigo 6.2 (v) das Regras de Praga afirma que o tribunal arbitral deverá monitorar o trabalho dos peritos e manter as partes informadas sobre as comunicações entre os árbitros e o perito⁹³.

Por sua vez, as Notas da UNCITRAL sobre a Organização de Procedimentos Arbitrais sugerem a elaboração de uma ata de missão do perito, com o objetivo de delimitar os temas que devem ser esclarecidos e definir o cronograma da perícia. Vale ressaltar que as referidas notas da UNCITRAL também indicam a possibilidade de o tribunal arbitral consultar as partes antes de finalizar o termo.

Defende-se também que a admissibilidade dos quesitos apresentados pelas partes, bem como aqueles impugnados pela contraparte, seja decidida antes da elaboração do laudo pelo perito. Não se trata de delimitar a forma de condução da produção probatória, mas sim de prevenir surpresas e reduzir custos. José Emilio Nunes Pinto ensina que não há violação das regras do devido processo legal, tampouco da igualdade das partes, a decisão do tribunal arbitral de ordenar às partes que revejam os quesitos apresentados, torne outros mais precisos ou adicione outros⁹⁴.

⁹¹ Artigo 6.1 das Regras de Praga: “*A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa e mediante consulta das Partes, o Tribunal Arbitral poderá nomear um ou mais peritos para apresentar um relatório sobre questões controvertidas que requeiram um conhecimento especial*”. Ademais, vale transcrever a previsão contida no artigo 6.2 (i) das Regras de Praga: “*Se o Tribunal Arbitral decidir nomear um perito, o Tribunal Arbitral deverá: i. pedir sugestões às partes sobre quem deve ser indicado como perito. Para este propósito, o Tribunal Arbitral poderá estabelecer os requisitos para possíveis peritos, tais como qualificação, disponibilidade, custos etc., e comunicá-los às Partes*”.

⁹² SACHS, Klaus; SCHMIDT-AHRENDTS, Nils. *op. cit.*, p. 140.

⁹³ Artigo 6.2 (v) das Regras de Praga: “*Se o Tribunal Arbitral decidir nomear um perito, o Tribunal Arbitral deverá: monitorar o trabalho dos peritos, mantendo as Partes informadas sobre todas as comunicações entre o Tribunal Arbitral e o perito*”.

⁹⁴ NUNES PINTO, José Emilio. *Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 7, n. 25. Porto Alegre: Síntese, 2010. pp. 12-13.

Para o tribunal arbitral, a decisão prévia sobre a admissibilidade dos quesitos impede que o laudo pericial apresente comentários, ao responder os quesitos apresentados pelas partes, sobre tema de competência dos árbitros, como a eventual interpretação do contrato objeto da disputa. Para o perito, a decisão esclarece seu escopo de trabalho, tornando improvável eventual variação nos valores de honorários periciais. Por fim, para as partes, em caso insatisfação com a decisão sobre os quesitos, diante de consenso é possível a apresentação de quesitos complementares, sem prejuízo do exercício do contraditório aos quesitos que haviam sido, inicialmente, indeferidos.

Em caso de perito nomeado pelas partes, a doutrina observa que há pouco consenso entre os laudos elaborados, afirmando que, em certos casos, os laudos não parecem dialogar. Sem dúvidas, o exercício do contraditório pelas partes é prejudicado nesses casos e, por isso, a decisão do tribunal sobre esses aspectos da disputa pode causar surpresas. Como meio de se precaver dessa situação, Klaus Sachs identifica que os árbitros podem adotar diferentes técnicas para condução eficiente do procedimento, tais como⁹⁵:

- (i) determinar que os peritos realizem reunião para que busquem o consenso sobre pontos divergentes de seus laudos⁹⁶;
- (ii) convocar uma audiência junto às partes e seus peritos para discussão dos temas controversos. Nesses casos, com o objetivo de orientar a condução da audiência

⁹⁵ “*With the aim of responding to the criticisms and complaints related to the use of party-appointed experts, certain techniques have been proposed and introduced in international arbitration proceedings which seek to address some of the concerns and perceived disadvantages of relying exclusively on party-appointed experts. Two techniques should be mentioned in particular: “pre-hearing meetings” and ‘expert witness conferencing’ or ‘hot-tubbing’; further, ‘specific codes of conduct’ for party-appointed experts have been initiated*”. *Ibid.*, p 141. Ainda, vale citar a técnica proposta pelo autor, que consiste em elaborar um “time de peritos”, na qual há a apresentação por ambas as partes de uma lista de nomes que serão decididos pelo tribunal. Klaus Sachs identifica algumas técnicas utilizadas pela prática internacional para lidar com os problemas da nomeação de peritos por cada parte, tais como as reuniões *hot-tubbing* e a elaboração de um código de conduta. *Ibid.*, pp 141-147.

⁹⁶ Como exemplo, o autor cita o artigo 5(3) das Regras da IBA: “[t]he Arbitral Tribunal in its discretion may order that any Party-Appointed Experts who have submitted Expert Reports on the same or related issues meet and confer on such issues. At such meeting, the Party-Appointed Experts shall attempt to reach agreement on those issues as to which they had differences of opinion in their Expert Reports, and they shall record in writing any such issues on which they reach agreement”. *Ibid.*, pp. 7-8.

evitar surpresas às partes, o tribunal arbitral poderá formular perguntas prévias sobre os pontos divergentes dos laudos periciais⁹⁷⁻⁹⁸; e

(iii) elaborar um código de conduta para a realização da prova pericial, fixando os deveres dos peritos nomeados pelas partes⁹⁹.

4.3. Prova testemunhal

De início, verifica-se que a flexibilidade do procedimento arbitral torna possível a coleta da prova testemunhal de diversas formas. Neste tocante, o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece, de forma rígida, como se dará a produção da prova testemunhal. Por isso, as partes podem, por exemplo, apresentar os depoimentos das testemunhas fáticas de forma oral ou escrita, com ou sem a possibilidade de interrogatório da testemunha com perguntas diretas elaboradas pelo patrono da contraparte.

Tendo em vista essa ampla liberdade, a elaboração de ordem procedimental para a organização prévia da condução do procedimento pode evitar surpresas às partes, especialmente a respeito da:

(i) admissibilidade das testemunhas fáticas;

⁹⁷ “*Tem-se, outrossim, que a praxe arbitral determina que os peritos das partes, e do árbitro, se houver, sejam ouvidos em audiência, podendo as partes (e seus peritos) interrogá-los e contrainterrogá-los. Quanto a esse tema, é comum, também, que todos os peritos sejam ouvidos, pelas partes e pelo árbitro, conjuntamente, estabelecendo-se uma frutífera discussão da matéria técnica entre eles*”. MENDONÇA LOPES, Paulo Guilherme de. *op. cit.*, p. 106.

⁹⁸ Nesse caso, o artigo 8 (3) (g) da IBA Rules exemplifica a possibilidade do tribunal questionar os peritos ao mesmo tempo e diante da presença do perito nomeado pela contraparte: “[t]he Arbitral Tribunal, upon request of a Party or on its own motion, may vary this order of proceeding, including the arrangement of testimony by particular issues or in such a manner that witnesses presented by different Parties be questioned at the same time and in confrontation with each other”.

⁹⁹ A título semelhante, alguns itens do artigo 5 (2) da IBA Rules preveem deveres que devem ser observados pelo perito ao elaborar o seu laudo: “*The Expert Report shall contain: (b) a description of the instructions pursuant to which he or she is providing his or her opinions and conclusions; [...] (d) a statement of the facts on which he or she is basing his or her expert opinions and conclusions; (e) his or her expert opinions and conclusions, including a description of the methods, evidence and information used in arriving at the conclusions. Documents on which the Party-Appointed Expert relies that have not already been submitted shall be provided*”.

- (ii) forma pela qual os patronos podem interrogar as testemunhas da contraparte, com ou sem a análise prévia do cabimento das perguntas pelo tribunal arbitral; e
- (iii) abrangência das perguntas que poderão ser apresentadas às testemunhas.

Em relação ao primeiro item, os critérios adotados pelas leis processuais para julgar a admissibilidade das testemunhas fáticas não são, necessariamente, aplicáveis à arbitragem¹⁰⁰. Na realidade, a doutrina considera que a Lei de Arbitragem não adota posição tão restritiva em comparação ao Código de Processo Civil, razão pela qual os prepostos, diretores estatutários, parentes, pessoa com interesse no litígio podem ser ouvidos pelo tribunal¹⁰¹. Nesse sentido, a ordem procedimental que disciplina a audiência de acareação das testemunhas, bem como a admissibilidade dos depoentes, pode impedir que os patronos das partes dispendem custos desnecessários com a sua preparação e condução à audiência.

Sobre o segundo item, doutrina identifica diversos modos possíveis para que uma das partes interroge a testemunha da contraparte (*cross-examination*). Como exemplo, as partes podem deliberar se será possível formular perguntas fora do escopo dos assuntos tratados pela testemunha na sua declaração, se serão permitidas *leading questions* e se haverá a oportunidade de se fazer o *re-direct examination*¹⁰². Desse modo, a elaboração de uma ordem processual prévia para decidir os limites e as finalidades do *cross-examination* evita que esse tipo de obstáculo surja ao longo da audiência designada para a acareação das testemunhas¹⁰³.

¹⁰⁰ A esse respeito, as partes podem apresentar lista com a qualificação da testemunha e a necessidade de seu depoimento, que será objeto de contraditório e, então, decisão do tribunal arbitral.

¹⁰¹ CARREIRA ALVIM, J.E. *Comentários à Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002. p. 125; CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. p. 18.

¹⁰² “Nesse contexto, Michael Moser sugere que os árbitros distribuam às partes, algumas semanas antes da audiência, uma lista de verificação (“pre-hearing checklist”), a fim de que estas informem, por exemplo: (a) os nomes de todas as testemunhas que atenderão à audiência e se alguma delas prestará depoimento por videoconferência; (b) a ordem do interrogatório das testemunhas, o objetivo e o limite do *cross-examination*; (c) uma estimativa de tempo a ser gasto no interrogatório de cada testemunha; e (d) se há previsão de isolamento de testemunha e se alguma delas é representante da parte” CHACUR DE MIRANDA, Daniel. *op. cit.*, pp 43-44. *Apud* MOSER, Michael. *The “Pre-Hearing Checklist” – A Technique for Enhancing Efficiency in International Arbitral Proceedings*. Journal of International Arbitration, v. 30. Kluwer Law International, 2013. p. 158.

¹⁰³ “In terms of enhancing predictability in relation to cross-examination, it was proposed that specifics of the conduct of witness examination should be discussed upfront and that the arbitral tribunal should

No tocante ao terceiro item, discute-se se as perguntas realizadas pelo patrono de uma das partes estão limitadas ao depoimento da testemunha¹⁰⁴. Do mesmo modo, os depoimentos escritos podem ser objeto dessa incerteza, em caso de futura inquirição da prova testemunhal escrita¹⁰⁵. Em caso de divergência, caberá ao tribunal decidir o tema após ouvir as partes.

Nas três situações descritas acima, vale observar que o consenso entre as partes, caso possível, legitima a decisão do tribunal arbitral e torna o procedimento de produção de provas testemunhais mais previsível. De forma semelhante, as Notas da UNCITRAL sobre a Organização de Procedimentos Arbitrais indicam que o tribunal arbitral, com a finalidade de facilitar a preparação das partes para a audiência, pode considerar apropriado esclarecer algumas questões previamente. Como exemplo, cita-se que o tribunal pode requerer que as partes indiquem a qualificação da testemunha, o tema de seu depoimento, a natureza da sua relação com as partes e a relevância de seu depoimento para a disputa.

Ainda, as Notas da UNCITRAL sobre a Organização de Procedimentos Arbitrais sustentam que também pode ser apropriado definir, previamente, os seguintes pontos sobre a forma que ocorrerá a coleta dos depoimentos: (i) qual será a ordem de perguntas, de coleta dos depoimentos e o seu tempo; e (ii) se as testemunhas poderão permanecer na sala de audiência antes ou depois de deporem.

establish clear rules in that regard”. PITKOWITZ, Nikolaus. *The Vienna Predictability Propositions: Paving the Road to Predictability in International Arbitration*. In. KLAUSEGGER, Christian; KLEIN, Peter; et al. *Austrian Yearbook on International Arbitration*. Manz’sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2017. p. 160. De forma semelhante, confira que: “[a] *excessiva harmonização prejudica a flexibilidade do procedimento de produção da prova testemunhal na arbitragem, porém a previsibilidade de suas etapas certamente maximizará a eficiência na produção de tal prova, além de atender às legítimas expectativas das partes, podendo ser alcançada pela adoção de ordens processuais decorrentes, muitas vezes, do diálogo entre advogados e árbitro, aptas a indicar com clareza os trâmites a serem seguidos na audiência e as funções atribuídas a cada um de seus participantes*”. CHACUR DE MIRANDA, Daniel. *op. cit.*, pp. 44.

¹⁰⁴ “A possibilidade de uma parte sabatinar a testemunha da parte contrária ocorre na seqüência do exame direto, e ainda possibilita uma réplica (*redirect*) e uma tréplica (*re-cross*). Em que pese em um primeiro momento o *cross-examination* pareça algo absolutamente interessante para o esclarecimento de certas questões bem como para fortalecer o princípio do contraditório, esse método é também passível de críticas. Se este procedimento não for encaminhado com parcimônia e razoabilidade, é grande a possibilidade de que ele gere atrasos no andamento do procedimento arbitral”. BREDÁ PESSÔA, Fernando José. *op. cit.*, p. 86.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 86.

Além disso, o tribunal arbitral também deve se atentar à organização do procedimento de apresentação de depoimentos escritos (*written statements*), que se tratam de uma prática pouco usual no direito brasileiro quando comparada com a preferência pelos depoimentos orais¹⁰⁶. Ainda que desconhecido pela lei processual da sede da arbitragem, a ampla autonomia de produção de provas não impede adoção dos *written statements*¹⁰⁷. Vale, a esse respeito, transcrever o seguinte trecho que exemplifica a autonomia conferida às partes para estabelecer o procedimento de produção de depoimentos escritos¹⁰⁸:

“É evidente que as partes podem, de antemão, estabelecer regras para a aceitação de tal meio de prova, determinando que poderão ser produzidos os depoimentos escritos a respeito de tais ou quais fatos, com ou sem possibilidade de inquirição pessoal do depoente acerca dos fatos sobre os quais escreveu, prevendo quantidade de páginas do depoimento, admitindo ou não sua apresentação em meio sonoro (gravação do depoimento)”.

Ainda assim, caso as partes não estejam habituadas a lidar com os *written statements*, é recomendável que o tribunal arbitral estabeleça, de forma mais detalhada, as regras para a sua produção adequada e os efeitos do seu não cumprimento. Todavia, os árbitros devem buscar a cooperação das partes para estabelecer o procedimento de apresentação dos depoimentos escritos, visto que o consenso legitima a tomada de decisão pelo tribunal. Ademais, observa-se que a participação das partes garante a previsibilidade na condução do procedimento.

¹⁰⁶ “Outro tabu do processo estatal que começa a ser ameaçado no sistema arbitral é o dos depoimentos escritos (*written statements*), que nossa legislação processual parece historicamente repudiar, pois é da tradição de nosso direito que o depoimento seja prestado oralmente” CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. p. 19.

¹⁰⁷ “Nada proíbe, portanto, que os contendentes adotem expressamente este meio de prova, o que em nada ofenderá o devido processo legal: o fato de não haver previsão legislativa para a produção da prova, já se viu, não impede que as partes queiram utilizar o mecanismo, embora desconhecido no território onde os atos da arbitragem devam se realizar (‘sede da arbitragem’) [...] [A]inda que não estipulado pelo regulamento escolhido pelas partes (e mesmo que estranho à *lex fori*), não está proibido e pode ser admitido pelos árbitros, sendo sempre conveniente expor às partes as regras para a produção do depoimento escrito”. *Ibid.*, pp. 19-20.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 19.

5. CONCLUSÃO

O presente estudo tem a intenção de ser uma contribuição para a perspectiva de que a organização pelos árbitros e pelas partes de aspectos básicos, porém relevantes, do procedimento arbitral preservam a sua eficiência e efetividade.

Nesse contexto, a ampla liberdade para a condução da arbitragem deve respeitar os limites dispostos no ordenamento jurídico interno, tais como os princípios do contraditório, da igualdade e os gerais de processo. Por outro lado, a aplicação destes princípios gerais de processo não se confunde com a aplicação das regras processuais, presentes no Código de Processo Civil. Ao contrário, adota-se a posição de que a lei processual da sede da arbitragem não é uma fonte recomendável para reger aspectos do procedimento de provas, ainda que as partes possam eleger sua aplicação.

Além disso, a ampla liberdade conferida aos árbitros traz preocupações sobre a previsibilidade do procedimento de provas na arbitragem. Em contrapartida, defende-se que as partes e os árbitros podem evitar obstáculos e custos se, diante das circunstâncias do caso, definirem as “regras do jogo”. Com efeito, os esforços de regulamentos internacionais e de *soft law* para tratar da produção probatória de forma previsível e evitar surpresas às partes podem ser identificados no contexto das Regras da IBA, das Notas da UNCITRAL sobre a Organização de Procedimentos Arbitrais e, recentemente, das Regras de Praga.

Ainda assim, não há dúvidas de que a previsibilidade na condução da arbitragem e do procedimento probatório envolve um tema complexo, que ultrapassa a análise feita neste artigo.

Por fim, entende-se que a cooperação e a busca pelo consenso na definição do procedimento auxiliam e legitimam a atividade do árbitro. Não é por outra razão que o

árbitro deve sempre preferir estabelecer o procedimento em conjunto com as partes¹⁰⁹. Quando impossível o consenso, caberá, então, ao árbitro a definição do processo, devendo cumprir, ainda assim, o seu dever de evitar surpresas¹¹⁰.

¹⁰⁹ MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 236.

¹¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Flexibilização do Procedimento Arbitral*. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009. p. 21.

6. REFERÊNCIAS

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. O Controle Judicial sobre a Limitação à Produção Probatória Determinada pelos Árbitros. Violação ao Devido Processo Legal ou Revisão Indevida do Mérito?. Revista Brasileira de Arbitragem, vol 7, n. 45. Porto Alegre: Síntese, 2015.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Constituição e Arbitragem: Dever de Revelação, Devido Processo Legal. In: Achister (coord.). Dia gaúcho de arbitragem. Porto Alegre: Magister, 2015.

BARROCAS, Manuel Pereira. A razão por que não são aplicáveis à arbitragem nem os princípios nem o regime legal do processo civil. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 52. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BERALDO, Leonardo de Faria. Curso de Arbitragem: nos termos da Lei nº 9.307/96. São Paulo: Atlas, 2014.

BREDA PESSÔA, Fernando José. A Produção Probatória na Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 4, n. 13. Porto Alegre: Síntese, 2007.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Flexibilização do Procedimento Arbitral. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. VI, n. 24. Porto Alegre: Síntese, 2009.

CARREIRA ALVIM, J.E. Comentários à Lei de Arbitragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

CHACUR DE MIRANDA, Daniel. A Produção da Prova Testemunhal na Arbitragem à Luz da Flexibilidade e da Previsibilidade na Prática Internacional. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 10, n. 38. Porto Alegre: Síntese, 2013.

DELLA VALLE, Martim. Considerações sobre os Pressupostos Processuais em Arbitragens. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 3, n. 12. Porto Alegre: Síntese, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRACIE, Ellen. A importância da arbitragem. Revista de Arbitragem e Mediação, n. 12. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GRECO, Leonardo. Controle Jurisdicional da Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 15, n. 57. Porto Alegre: Síntese, 2018.

GUGLER, Corina; GOLDBERG, Karina. Privilege and document production in International Arbitration: how do arbitrators deal with different legal systems' approaches?. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 14, n. 53. Porto Alegre: Síntese, 2017.

HUNTER, J. Martin. 'Experts' in International Arbitration. Kluwer Arbitration Blog, 2011. Disponível em: <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2011/02/07/experts-in-international-arbitration/>. Acesso em: 02.12.2018.

JUNQUEIRA, Gabriel Herscovici. Flexibilidade do Procedimento Arbitral e Poderes Instrutórios dos Árbitros na Arbitragem Brasileira: Possibilidade de Restringir os Poderes Instrutórios dos Árbitros em Nome da Autonomia da Vontade. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 8, n. 31. Porto Alegre: Síntese, 2011.

KLAMAS, Caroline Cavassin. Finding a Balance Between Different Standards of Privilege to Enable Predictability, Fairness and Equality in International Arbitration. Revista Brasileira de Arbitragem, v. 12, n. 45. Porto Alegre: Síntese, 2015.

LEE, João Bosco. A especificidade da arbitragem comercial internacional. In: CASELLA, Paulo Borba (coord.). Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTr, 1999.

LEVY, Laurent; REED, Lucy. Managing Fact Evidence in International Arbitration. In: VAN DEN BERG, Albert Jan (coord.). International Arbitration 2006: Back to Basics?. Kluwer Law International, 2007.

MAGALHÃES, José Carlos de. Aspectos Atuais da Arbitragem. In: NOEMI, Adriana (coord.), Aspectos Atuais da Arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a Lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____, Pedro A. Batista. Panorâmica sobre as provas na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca. Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MENDONÇA LOPES, Paulo Guilherme de. Algumas Observações sobre a Produção de Provas nas Arbitragens Nacionais e Internacionais. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 56. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

MONTORO, Marcos André Franco. Flexibilidade do procedimento arbitral. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2010.

NUNES PINTO, José Emilio. Anotações Práticas sobre a Produção de Prova na Arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, vol. 7, n. 25. Porto Alegre: Síntese, 2010.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Processo Arbitral e Sistema. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da USP. São Paulo, 2009.

PITKOWITZ, Nikolaus. *The Vienna Predictability Propositions: Paving the Road to Predictability in International Arbitration*. In. KLAUSEGGER, Christian; KLEIN, Peter; et al. Austrian Yearbook on International Arbitration. Manz'sche Verlags- und Universitätsbuchhandlung, 2017.

REDFERN, Alan; HUNTER, J. Martin; BLACKBY, Nigel; PARTASIDES, Constantine. Redfern and Hunter on International Arbitration. 6a ed. Oxford University Press, 2015.

SACHS, Klaus; SCHMIDT-AHRENDTS, Nils. *Protocol on Expert Teaming: A New Approach to Expert Evidence*. In: VAN DEN BERG, Albert Jan. Arbitration Advocacy in Changing Times. ICCA Congress Series, v. 15. Kluwer Law International, 2011.

STRENGER, Irineu. Formação da Prova no litígio arbitral. In: CASELLA, Paulo B. (coord.). Arbitragem: lei brasileira e praxe internacional. São Paulo: LTr, 1999. p. 319

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e Terceiros – Litisconsórcio Fora do Pacto Arbitral – Outras Intervenções de Terceiros. In: BATISTA MARTINS, Pedro A. e GARCEZ, José Maria Rossani (coords.). Reflexões sobre Arbitragem in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

VERÇOSA, Haroldo Malheiro Duclerc. Doze Anos da Lei de Arbitragem: Alguns Aspectos ainda relevantes. In: VERÇOSA, Haroldo (Org.). Aspectos da Arbitragem Institucional. São Paulo: Malheiros, 2008.

WAINCYMER, Jeffrey. Procedure and Evidence in International Arbitration. Kluwer Law International, 2012.